

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do **art. 36** da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.



CD/20484.60935-89

Sala das Sessões, 30 de março de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG